



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

ACÓRDÃO
(SBDI-2)
GMDS/r2/fm/lis

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PLEITO DESCONSTITUTIVO CALCADO NO ART. 485, V, DO CPC/1973. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO COM ADOÇÃO DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PACTUAÇÃO CELEBRADA EM ACORDOS COLETIVOS CUJA VALIDADE É ASSEGURADA PELO TEMA N.º 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que, em Recurso Ordinário, julgou improcedente pedido de pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, como extras. A pretensão desconstitutiva ampara-se na alegação de violação do art. 7.º, XIV, da Constituição da República.

2. De pronto, cumpre salientar que a violação de norma jurídica apta a ensejar o corte rescisório é aquela que se evidencia de forma literal, indubitosa, manifesta em sua expressão, *primo ictu oculi*, sempre a partir da moldura fática definida pela decisão rescindenda. E a sentença rescindenda sustenta-se nas seguintes premissas fáticas, insuscetíveis a mudanças na forma da Súmula n.º 410 desta Corte: a) o recorrente laborava



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

em turnos ininterruptos de revezamento; e, b) a duração do trabalho para esse tipo de regime foi majorada por meio de negociação coletiva, com a fixação de jornada de 8h48, de segunda a sexta, a fim de compensação dos sábados.

3. A partir dessa moldura, verifica-se não ter havido malferimento à disposição contida no art. 7.º, XIV, da Constituição da República, que se limita a prever a possibilidade de majoração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação realizada em instrumento coletivo, precisamente o que se verificou no caso em exame, em que o recorrente observou exatamente os horários estabelecidos em acordo coletivo de trabalho. De fato, a norma constitucional não contém limitação expressa ao elasticamento do limite da jornada laboral no regime de turnos ininterruptos, tampouco vedação à utilização do sistema de compensação de jornada na pactuação voltada à majoração em exame; tais balizas não existem no texto constitucional, de modo que, para se entrever eventual violação literal ao art. 7.º, XIV, da Carta Política, faz-se necessário, como antecedente lógico, declarar a invalidade do acordo coletivo que estabeleceu o elasticamento da jornada praticada pelo recorrente por contrariedade à Súmula n.º 423 desta Corte Superior.

4. Sucede que a construção jurisprudencial que deu origem à Súmula n.º 423 encontra seus motivos determinantes não no texto do inciso XIV do art. 7.º, e sim na interpretação teleológica e sistemática de dispositivos outros como os incisos XIII e XXVI do referido dispositivo, que dispõem, respectivamente,



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

sobre o limite da jornada laboral ordinária e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Corolário disso é que a violação alegada, caso ocorrida, teria sido não ao inciso XIV do art. 7.º da Constituição da República, mas à *ratio decidendi* que sustenta a tese definida na Súmula n.º 423 do TST, que não se relaciona com o aludido dispositivo constitucional – e neste caso a pretensão rescisória por ofensa ao aludido verbete sumular revela-se inviável à luz das OJ SBDI-2 n.º 25 deste Tribunal tratando-se de ação rescisória ajuizada sob o pálio do CPC de 1973.

5. Logo, o que sobressai é que a jornada praticada pelo recorrente foi exatamente aquela estabelecida em acordo coletivo, celebrada de acordo com a previsão contida no inciso XIV do art. 7.º da Carta Política, decorrendo daí a inexistência de violação literal à norma constitucional. E sob esse prisma, descabe falar, inclusive, em invalidade do instrumento coletivo, tendo em conta o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE n.º 1121633, realizado na sistemática da repercussão geral, que deu origem ao Tema n.º 1.046, no sentido de que *"São constitucionais os acordos e convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

6. Tudo somado, não se verifica, de fato, violação literal ao inciso XIV do art. 7.º da Constituição da República na espécie, não se



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

configurando, por conseguinte, a hipótese de rescindibilidade suscitada nestes autos.

7. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º **TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000**, em que é Recorrente **ROGER JUNIO DA SILVA** e Recorrida **CEVA LOGISTICS LTDA**.

RELATÓRIO

Roger Junio da Silva interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela 2.ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada para desconstituir o acórdão proferido em Recurso Ordinário na reclamação trabalhista n.º 0011559-87.2013.5.03.0163, com fundamento no inciso V, do art. 485, do CPC de 1973.

A ré ofereceu contrarrazões.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973 – VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – ACORDO DE PRORROGAÇÃO



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

O recorrente pretende a reforma do acórdão proferido pela 2.^a Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, que julgou improcedente a presente ação rescisória ajuizada para desconstituir o acórdão proferido em Recurso Ordinário na reclamação trabalhista n.º 0011559-87.2013.5.03.0163, no capítulo relativo às horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com amparo no inciso V do art. 485 do CPC de 1973.

O acórdão recorrido foi prolatado com base nos seguintes fundamentos:

“O autor intenta o corte rescisório baseado no inciso V do art. 485 do CPC: violação literal à disposição de lei.

Observo que nos autos do processo 0011559-87-2013-5.03-0163, que tramitou perante a 6.^a Vara do Trabalho de Betim, o autor pretendia a condenação da reclamada Cesa Logistics Ltda. ao pagamento de horas extras além da sexta diária. O pedido foi julgado procedente em parte pelo d. juízo monocrático, que reconheceu o direito ao pagamento de horas extras além da 8.^a diária e 44.^a semanal, ao fundamento de que a reclamada não fazia cumprir estritamente a jornada normal convencional, obrigando o autor a trabalhar habitualmente em horas extras (id. 207b2ae).

Ao recurso do obreiro foi negado provimento. Ao apelo empresário, todavia, foi dado provimento, para modificar a decisão de primeira instância no aspecto. Pela Nona Turma, o TRT-MG consignou:

‘De início insta salientar que, a meu ver, no cumprimento destas duas jornadas não ficou caracterizado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

(...)

Todavia, aqui não havia alternância de turno significativa que pudesse acarretar prejuízos à saúde do trabalhador, circunstância justificadora da orientação supra. A jornada cumprida das 06h00 às 15h48 se dava totalmente no período diurno e aquela cumprida das 15h48 às 01h09 também se estendia, em sua maior parte, em período diurno.

A Orientação Jurisprudencial n. 360 da SDI-1 do TST não envolve situações como a presente.

Apenas com este aspecto já se teria a impossibilidade do reconhecimento da jornada reduzida de 06 horas, visto que não caracterizada hipótese de turnos ininterruptos de revezamento.

Não bastasse isso, existe nos autos norma coletiva válida (ids. 1316824, 1316833, 1316841, 1316856, 1316872, 1316928 e



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

1316882) acobertando a jornada elasticada para os empregados que trabalham em turnos de revezamento. Os ACTs aqui juntados, com menção expressa às jornadas semanais em turnos de revezamento, como ajustadas, para o 1.º turno (diurno) e para o 2.º turno (misto) de trabalho, das 06h às 15h48min e das 15h48min às 01h09min, mantido o sistema de revezamento, devem prevalecer em conformidade com a disposição contida no art. 7.º, inciso XIV, da CR/88.

A hipótese não afronta a limitação prevista nos arts. 613 e 614, parágrafo 3.º, da CLT, tampouco o disposto nas OJs 322 e 360 da SDI-1 do TST.

E muito menos contraria a Súmula 423 do TST, invocada pelo reclamante em suas razões de recurso. Isso porque, uma vez verificada e compreendida a jornada semanal do reclamante, constata-se que dentro do sistema de compensação também negociado com a empresa não houve extrapolação da jornada legal. Ora, quando o mencionado verbete sumular utiliza a expressão 'limitada a oito horas' ela não vincula esta jornada ao dia, isto é, nada diz de 'oito horas diárias ou por jornada', o que leva à compreensão de que não se permite a extrapolação do limite legal de 08 horas, mas admitida normalmente a cláusula de compensação.

(...)

Extraí-se ainda dos autos que os 48 minutos excedentes da jornada de oito horas seria para compensar a inexistência de trabalho aos sábados (id. 1316736, ps. 1-38). Aliás, na análise dos cartões de ponto colacionados aos autos verifica-se que esses 48 minutos laborados após a oitava hora diária, de segunda-feira a sexta-feira, realmente objetivam a compensação do sábado, forma que é benéfica para o empregado, que usufrui um intervalo maior de descanso no fim de semana.

Mesmo quando ocorreu trabalho em alguns sábados ou mesmo extrapolando os 48 minutos remanescentes, estes foram compensados ou pagos respectivamente, o que se extrai das fichas financeiras em cotejo com os cartões de ponto (ids. 1316736, 1316673, 1316700, 1316720 e 1316748), sendo certo que o reclamante não demonstrou a existência de diferenças a seu favor, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC c/c art. 818, da CLT). Logo, isso não é suficiente para tornar nulo o acordo de compensação de jornada, até porque não houve qualquer prejuízo para o autor'. (id. cf366e2)

Do conteúdo do extrato da r. decisão rescindenda, infere-se que o TRT-MG, ao decidir a questão, entendeu que o autor não se ativava em turnos



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

ininterruptos de revezamento, além de ter considerado existente e válida norma convencional tratando do elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. O extrato do acórdão acima citado reflete claramente a posição adotada pela d. Turma na época.

Se a prova foi mal avaliada ou a decisão carrega uma injustiça em desfavor do autor, não será por meio de ação rescisória que o provimento judicial transitado em julgado será revertido, já que a ação especial não pode ser transformada em sucedâneo recursal, porque não tem o propósito de reabrir discussão da matéria fática do feito originário, objetivando confrontar decisões desfavoráveis que atingiram a formação da coisa julgada.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 410 do TST:

'AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.'

Observe-se que foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo autor, exatamente porque pretendia revolver fatos examinados pelo Regional (id. e2bd695).

Se o procedimento de revisão dos fatos não está autorizado no âmbito do Recurso de Revista, com muito mais razão não deve ser admitido na ação rescisória.

De qualquer forma, vale anotar que não há como inferir que a solução imposta ao caso concreto tenha violado o art. 7.º, XIV, da CR/88, pois ela reflete exatamente a interpretação amplamente majoritária da jurisprudência, firmando entendimento acerca da possibilidade de se estender a jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento até o limite de 8 horas diárias, desde que haja autorização por norma coletiva. Nesse sentido, dispõe a Súmula 423 do TST. A compensação de jornada nas hipóteses de turnos ininterruptos de revezamento, embora consista em tese nem tão prestigiada atualmente, ainda consubstancia interpretação razoável da matéria.

Saliente-se que a coisa julgada é um valor tão caro à ordem democrática que goza de proteção constitucional (art. 5.º, XXXVI) e legal (art. 6.º, LINDB). Ela está envolvida num contexto maior da segurança jurídica. Por isso, a regra é sua imutabilidade, e não a sua ruína. Sendo assim, a ação rescisória é medida excepcional, de uso em casos extremos, e essa restrição se justifica pela grave consequência que pode gerar, haja vista que o manejo da ação especial tem como desiderato excluir os efeitos do trânsito em julgado de determinada decisão. Por isso, ela não pode servir ao mero propósito de reavaliar fatos e provas ou, mesmo, corrigir a injustiça da solução que se adotou.

Nesse quadro, é temerário que o julgamento regular, gerador de uma solução baseada em interpretação razoável e consentânea com a jurisprudência, devidamente fundamentada e sem a presença qualquer vício,



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

sofra ataque pela via da ação rescisória. O ato judicial objeto da ação especial deve ser questionado se veicular fundamentos que consubstanciem uma interpretação equivocada, afastando-se do consenso sobre a matéria debatida, acarretando, por consequência, violação importante do ordenamento jurídico.

Mesmo se a dita infração atentar contra norma constitucional, creio que eventual violação de dispositivo previsto na CR/88, com aptidão para fundamentar o pleito ventilado em ação rescisória, também deve ser direta, frontal ao conteúdo do próprio artigo e não à legislação que o complementa. Ou, se não assim, deve ser a decisão rescindenda fruto de uma interpretação contrária a súmula ou mesmo Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário que detém a palavra final em matéria constitucional.

Assim, concluo que não houve violação direta ao art. 7.º, XIV, da Constituição da República, já que tal norma apenas instituiu a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, com possibilidade de prorrogação pela interveniência sindical.

Julgo, por consequência, improcedente a pretensão rescisória.”

Em suas razões recursais, o recorrente reitera a argumentação de que a prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ajustada por meio de acordos coletivos, seria nula porque ultrapassa o limite de oito horas diárias, visto ter sido fixada a jornada em 8h48, a fim de compensar os sábados.

Nesse passo, o autor sustenta que o acórdão rescindendo, ao negar o direito à jornada de seis horas, afrontou o art. 7.º, XIV, da Constituição da República, contrariando a interpretação sedimentada por esta Corte Superior, referentemente ao aludido dispositivo constitucional, assentada na Súmula n.º 423.

Esse é o teor do acórdão rescindendo na fração de interesse:

“Horas extras. Acordo de compensação. (Recurso de ambas as partes)

Na sentença ficou reconhecido que o autor trabalhava em dois turnos, caracterizando turno ininterrupto de revezamento. Entretanto, reconhecendo a validade das normas coletivas, considerou como válida a jornada de 08 horas diárias e 44 horas semanais, inclusive o excesso realizado para compensar os sábados não trabalhados. Em face disso, julgou improcedente o pleito de horas extras referente as duas horas trabalhadas após 6.ª hora diária.

Entretanto, o d. Magistrado também reconheceu que a habitualidade de horas extras realizadas além do sobrelabor já acordado desconstituiria a negociação coletiva a respeito, nos termos da Súmula 85 do TST. Por tal



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

motivo, condenou a reclamada ao pagamento de diferença de horas extras realizadas após a 8.^a hora diária e 44.^a hora semanal, desde que não tenha sido compensada.

A reclamada refuta a condenação, aduzindo que o volume de horas extraordinárias realizadas é muito pouco, não sendo suficiente para desconstituir o acordo de compensação de horas extras. E ainda que assim não fosse, seria devido apenas o pagamento do adicional de hora suplementar, por aplicação da Súmula 85, IV do TST.

O autor também rechaça a sentença, alegando que a pactuação coletiva acerca da jornada não é válida, pois ultrapassa a 8.^a hora diária de trabalho, o que vai de encontro à Súmula 423 da Corte Trabalhista. Logo, é devido o pagamento de sobrelabor referente ao trabalho após a 6.^a hora diária.

Conforme consta dos autos, o reclamante laborava em dois turnos alternados, nos horários de 06h00 às 15h48min e de 15h48min às 01h09min.

De início insta salientar que, a meu ver, no cumprimento destas duas jornadas não ficou caracterizado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

É verdade que a Orientação Jurisprudencial n.º. 360 do Col. TST, publicada em 14.03.2008, trouxe novo entendimento acerca da matéria relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, *in verbis*:

‘TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7.º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta’.

Todavia, aqui não havia alternância de turno significativa que pudesse acarretar prejuízos à saúde do trabalhador, circunstância justificadora da orientação supra. A jornada cumprida das 06h00 às 15h48 se dava totalmente no período diurno e aquela cumprida das 15h48 às 01h09 também se estendia, em sua maior parte, em período diurno.

A Orientação Jurisprudencial n. 360 da SDI-1 do TST não envolve situações como a presente.

Apenas com este aspecto já se teria a impossibilidade do reconhecimento da jornada reduzida de 06 horas, visto que não caracterizada hipótese de turnos ininterruptos de revezamento.

Não bastasse isso, existe nos autos norma coletiva válida (ids. 1316824, 1316833, 1316841, 1316856, 1316872, 1316928 e 1316882) acobertando a jornada elastecida para os empregados que trabalham em turnos de revezamento. Os ACTs aqui juntados, com menção expressa às jornadas



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

semanais em turnos de revezamento, como ajustadas, para o 1.º turno (diurno) e para o 2.º turno (misto) de trabalho, das 06h às 15h48min e das 15h48min às 01h09min, mantido o sistema de revezamento, devem prevalecer em conformidade com a disposição contida no art. 7.º, inciso XIV, da CR/88.

A hipótese não afronta a limitação prevista nos arts. 613 e 614, parágrafo 3.º, da CLT, tampouco o disposto nas OJs 322 e 360 da SDI-1 do TST.

E muito menos contraria a Súmula 423 do TST, invocada pelo reclamante em suas razões de recurso. Isso porque, uma vez verificada e compreendida a jornada semanal do reclamante, constata-se que dentro do sistema de compensação também negociado com a empresa não houve extrapolação da jornada legal. Ora, quando o mencionado verbete sumular utiliza a expressão 'limitada a oito horas' ela não vincula esta jornada ao dia, isto é, nada diz de 'oito horas diárias ou por jornada', o que leva à compreensão de que não se permite a extrapolação do limite legal de 08 horas, mas admitida normalmente a cláusula de compensação.

Não há falar-se em invalidade do acordo de compensação. A consequência jurídica prevista para os casos de labor em jornada extraordinária é o pagamento de horas extras com o acréscimo do adicional legal ou convencional, conforme se extrai do disposto no art. 7.º, inciso XVI, da Carta Magna.

Desse modo é de se concluir que o contrato de trabalho do reclamante encontra-se acobertado pelos aludidos ajustes coletivos que, conforme alhures realçado, legitimam o cumprimento da jornada de trabalho superior ao limite legal previsto para o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Extrai-se ainda dos autos que os 48 minutos excedentes da jornada de oito horas seria para compensar a inexistência de trabalho aos sábados (id. 1316736, ps. 1-38). Aliás, na análise dos cartões de ponto colacionados aos autos verifica-se que esses 48 minutos laborados após a oitava hora diária, de segunda-feira a sexta-feira, realmente objetivam a compensação do sábado, forma que é benéfica para o empregado, que usufrui um intervalo maior de descanso no fim de semana.

Mesmo quando ocorreu trabalho em alguns sábados ou mesmo extrapolando os 48 minutos remanescentes, estes foram compensados ou pagos respectivamente, o que se extrai das fichas financeiras em cotejo com os cartões de ponto (ids. 1316736, 1316673, 1316700, 1316720 e 1316748), sendo certo que o reclamante não demonstrou a existência de diferenças a seu favor, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC c/c art. 818, da CLT). Logo, isso não é suficiente para tornar nulo o acordo de compensação de jornada, até porque não houve qualquer prejuízo para o autor.

Dou provimento ao recurso da reclamada, para decotar da condenação o pagamento de diferença de horas extras pelo labor excedente à 8.ª hora diária e 44.ª semanal seus consectários.

Nego provimento ao recurso do autor."



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

Não obstante os argumentos expendidos pelo autor na defesa de sua percepção sobre a questão, a análise do caso conduz inelutavelmente à manutenção do acórdão regional. Vejamos.

À partida, cumpre salientar que a violação de norma jurídica apta a ensejar o corte rescisório é aquela que se evidencia de forma literal, indubitosa, manifesta em sua expressão, *primo ictu oculi*, sempre a partir da moldura fática definida pela decisão rescindenda.

O art. 7.º, XIV, da Carta Magna, norma tida por violada, assim dispõe:

“Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”

Lado outro, extrai-se do acórdão rescindendo as seguintes premissas fáticas: a) o recorrente laborava em turnos ininterruptos de revezamento; e, b) a duração do trabalho para esse tipo de regime foi majorada por meio de negociação coletiva, com a fixação de jornada de 8h48, de segunda a sexta, a fim de compensação dos sábados.

Esses fatos são inquestionáveis. E cabe registrar, por oportuno, que as premissas fáticas estabelecidas na decisão rescindenda são insuscetíveis a alterações à luz da diretriz fornecida pela Súmula n.º 410 deste Tribunal Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ n.º 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005”

E a partir dessa moldura, verifica-se não ter havido malferimento à literalidade da disposição contida no art. 7.º, XIV, da Constituição da República, que se limita a prever a possibilidade de majoração da jornada de trabalho em turnos



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

ininterruptos de revezamento por meio de negociação realizada em instrumento coletivo, precisamente o que se verificou no caso em exame, em que o recorrente observou exatamente os horários estabelecidos em acordo coletivo de trabalho.

De fato, a norma constitucional não contém limitação expressa ao elástico do limite da jornada laboral no regime de turnos ininterruptos, tampouco vedação à utilização do sistema de compensação de jornada na pactuação voltada à majoração em exame; tais balizas não existem no texto constitucional, de modo que, para se entrever eventual violação literal ao art. 7.º, XIV, da Carta Política, faz-se necessário, como antecedente lógico, declarar a invalidade do acordo coletivo que estabeleceu o elástico da jornada praticada pelo recorrente por contrariedade à Súmula n.º 423 desta Corte Superior.

Sucedo que a construção jurisprudencial que deu origem à Súmula n.º 423 encontra seus motivos determinantes não no texto do inciso XIV do art. 7.º, que apenas oferece a abertura para a majoração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e sim na interpretação teleológica e sistemática de dispositivos outros como os incisos XIII e XXVI do referido dispositivo, que dispõem, respectivamente, sobre o limite da jornada laboral ordinária e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Corolário disso é que a violação alegada, caso ocorrida, teria sido não ao inciso XIV do art. 7.º da Constituição da República, mas à *ratio decidendi* que sustenta a tese definida na Súmula n.º 423 do TST, que não se relaciona com o aludido dispositivo constitucional.

Entretanto, muito embora a Súmula n.º 423 também tenha sido invocada na causa de pedir apresentada na petição inicial, o fato de a presente ação de corte ter sido ajuizada sob a vigência do CPC de 1973 inviabiliza a hipótese de corte rescisório por ofensa ao verbete sumular, consoante entendimento sedimentado em torno da OJ SBDI-2 n.º 25 desta Corte:

“AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO ‘LEI’ DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL.

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003)
Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT
divulgado em 20, 21 e 22.09.2016”

Logo, o que sobressai é que a jornada praticada pelo recorrente foi exatamente aquela estabelecida em acordo coletivo, celebrada de acordo com a previsão contida no inciso XIV do art. 7.º da Carta Política, decorrendo daí a inexistência de violação literal à norma constitucional em exame.

E sob esse prisma, descabe falar, inclusive, em invalidade do instrumento coletivo, tendo em conta o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE n.º 1121633, realizado na sistemática da repercussão geral, que deu origem ao Tema n.º 1046, no sentido de que *“São constitucionais os acordos e convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

Tudo somado, não se verifica, de fato, violação literal ao inciso XIV do art. 7.º da Constituição da República na espécie, não se configurando, por conseguinte, a hipótese de rescindibilidade suscitada nestes autos.

Destaco, a propósito, precedente desta SBDI-2 na mesma linha do entendimento ora adotado:

“AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - (...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS - MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC - INOCORRÊNCIA. I - A pretensão rescindente dirige-se ao acórdão - complementado pelo que julgou os Embargos de Declaração opostos na sequência - por meio do qual a 3.ª Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista de ALL - América Latina Logística Intermodal S.A., por violação do artigo 7.º, XIV, da Constituição e, no mérito, dera-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas laboradas a partir de 1.º/07/1998, e reflexos. II - Quanto à suposta mácula dos artigos 5.º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, 832 e 897-A da CLT, não é demais lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI n.º 791.292/PE (Relator Ministro Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional atinente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. III - No julgamento do mérito, assentou, contudo, que ‘o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão'. IV - Consoante se extrai da decisão rescindenda, a Turma julgadora foi superlativamente explícita e coerente ao dirimir a controvérsia que lhe foi devolvida pelas partes, tendo assentado que 'a categoria 'C', à qual pertence o reclamante, ' não foi excepcionada da jornada de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento' ', bem assim que a 'sentença, (...), nada registra quanto à condenação ao pagamento das horas extras excedentes à 8.^a diária e 44.^a semanal, o que afasta eventual contrariedade à Súmula 423 do TST'. V - Sobressai, portanto, a convicção de que não houve a propalada negativa de prestação jurisdicional uma vez que os pontos tidos como objeto de omissão judicial foram expressamente enfrentados nos acórdãos transcritos, emergindo daí a incolumidade dos artigos 5.^o, XXXV, e 93, IX, da Constituição, 832 e 897-A da CLT. VI - Já no que concerne à apontada violação do artigo 7.^o, inciso XIV, da Carta de 88, vale salientar que a expressão 'literal disposição de lei' inserta no inciso V do artigo 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. VII - É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem 'em todos os casos em que as justiças decidem *contra legem*, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal'. VIII - Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. IX - Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da *communis opinio doctorum*, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. X - Nesse passo, percebe-se que a decisão rescindenda não violou a literalidade do referido dispositivo constitucional, mas, ao contrário, está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.^o 423, segundo a qual 'Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7.^a e 8.^a horas como extras'. XI - Registre-se, ademais, que para acolher a versão do autor, de que inexistiu negociação autorizando o elastecimento da jornada para os maquinistas e de que, ainda que tivesse havido, tal ajuste seria inválido, pois o autor prestava horas extras habituais além da oitava diária, seria necessário o reexame dos elementos de prova contidos nos autos da reclamação trabalhista, procedimento sabidamente inviável no âmbito desta ação, conforme a Súmula n.^o 410 do TST. XII - Nesse ponto, vem à baila precedente desta Subseção, envolvendo a mesma discussão travada nesta ação rescisória. (...)" (AR-7241-83.2012.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios



PROCESSO Nº TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000

Individuais, Relator: Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 17/3/2017.)

Assim, amparado em tais fundamentos, mantenho o acórdão recorrido e nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator